

DIÁRIO DO EXECUTIVO GOVÊRNO DO ESTADO

DECRETO N.º 49.012, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1967

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar, nos termos da Lei n.º 9.924, de 28 de novembro de 1967

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — De conformidade com o disposto no artigo 12, da Lei n.º 9.924, de 28 de novembro de 1967, fica aberto, na Secretaria da Fazenda, ao Tribunal de Contas do Estado, um crédito de NCr\$ 110.000,00 (cento e dez mil cruzeiros novos), suplementar às seguintes dotações do orçamento vigente:

PARÁGRAFO 2.º		TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO	
3.0.0.0		3 — TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO	
3.1.0.0		DESPESAS CORRENTES	
3.1.1.0 — 09		Despesas de Custeio	
3.1.1.1		Pessoal	
3.1.1.1		Pessoal Civil (Quadro Fixo)	
0015	—	Tempo integral e regimes especiais de Trabalho	90.000,00
3.1.1.1	0115	—	Pessoal Civil (Quadro Variável)
		Tempo integral e regimes especiais de trabalho	20.000,00
		Soma das suplementações	110.000,00

Parágrafo único — O valor de presente crédito será coberto com recursos provenientes de redução, em quantia equivalente, no Código local n.º 3, Categoria Econômicas 4.0.0.0 — 4.1.0.0 — 4.1.2.0 — 09 — 4.1.2.7 — item 2180, do orçamento.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio dos Bandeirantes, 6 de dezembro de 1967.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luís Arrôbas Martins

Publicado na Casa Civil, aos 6 de dezembro de 1967.

Marcelo A. Monteiro de Oliveira, Responsável pelo S. N. A.

DECRETO N.º 49.043, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1967

Altera as tabelas explicativas do orçamento vigente

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica suplementada na importância de NCr\$ 3.198,40 (três mil, cento e noventa e oito cruzeiros novos e quarenta centavos), a dotação do orçamento vigente, abaixo discriminadas, atribuída à Administração Geral do Estado:

184 — AMPLIAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS		DESPESAS CORRENTES	
3.0.0.0		Despesas de Custeio	
3.1.0.0		Serviços de Terceiros	
3.1.3.0 — 09		Encargos transitórios — Serviços de Terceiros	
0499	—		3.198,40

Artigo 2.º — Para atender à suplementação de que trata o artigo anterior, fica reduzida, no mesmo orçamento, a seguinte dotação:

184 — AMPLIAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS		DESPESAS CORRENTES	
3.0.0.0		Despesas de Custeio	
3.1.0.0		Serviços de Terceiros	
3.1.3.0 — 09		Encargos transitórios — Serviços de Terceiros	
0499	—		3.198,40

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio dos Bandeirantes, 6 de dezembro de 1967.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luís Arrôbas Martins

Publicado na Casa Civil, aos 6 de dezembro de 1967.

Marcelo A. Monteiro de Oliveira, Responsável pelo S. N. A.

DECRETO N.º 49.044, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1967

Retifica parcialmente o Decreto n.º 48.788, de 31 de outubro de 1967

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — No artigo 1.º, Parágrafo único, do Decreto n.º 48.788, de 31 de outubro de 1967,

Onde consta:		Itens:	
C.L. 108	— 3.1.1.0 — 78	0011	2.853,00
		0014	713,00
			3.566,00

Retifique-se para: 3.1.1.0 — 78 — item 0101 3.566,00

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio dos Bandeirantes, 6 de dezembro de 1967.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luís Arrôbas Martins

Publicado na Casa Civil, aos 6 de dezembro de 1967.

Marcelo A. Monteiro de Oliveira, responsável pelo S. N. A.

DECRETO N.º 49.045, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1967

Dispõe sobre a criação da 10.ª Subdelegacia de Polícia — Vila Rica, no 3.º Subdistrito do município de Campinas

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica criada no 3.º Subdistrito, do município de Campinas, a 10.ª (décima) Subdelegacia de Polícia, com sede no bairro de Vila Rica.

Artigo 2.º — A subdelegacia ora criada e as já existentes no mesmo subdistrito terão competência cumulativa, feita a distribuição do serviço, de acordo com as conveniências deste, pelo delegado do município.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio dos Bandeirantes, 6 de dezembro de 1967.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Sebastião Ferreira Chaves

Publicado na Casa Civil, aos 6 de dezembro de 1967.

Marcelo A. Monteiro de Oliveira, Responsável pelo S. N. A.

DECRETO N.º 49.046, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1967

Reestrutura o Departamento de Investigações e dá outras providências

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — O atual Departamento de Investigações, que passará a denominar-se Departamento Estadual de Investigações Criminais (D.E.I.C.), é reestruturado pelo presente Decreto.

Artigo 2.º — Compete ao Departamento Estadual de Investigações Criminais realizar os serviços de investigações policiais-criminais em todo o Estado, de modo a auxiliar a ação das autoridades policiais na repressão das infrações penais que, por sua natureza, caráter lesivo e complexidade, exijam pessoal especializado e meios técnicos para a sua solução.

Artigo 3.º — O D.E.I.C. contará, para o exercício de suas funções, com pessoal devidamente habilitado, que se distribuirá em Divisões e Setores, na forma deste Decreto.

Parágrafo único — Em cada Setor serão organizadas turmas para a execução do serviço, cuja especialização se constituirá, não em razão da categoria dos delitos e, sim, tendo-se em vista o caráter e nocividade destes e as dificuldades das investigações tendentes a elucidá-los.

Artigo 4.º — Reunirá, também, o Departamento Estadual de Investigações Criminais os arquivos e registros centrais de interesse policial, com dados que receberá de todos os órgãos policiais, para orientação de quaisquer unidades de prestação de serviços policiais que deles necessitarem.

Artigo 5.º — O Departamento Estadual de Investigações Criminais compreenderá as seguintes Divisões:

- I — Chefia Geral;
- II — Divisão de Crimes contra a Pessoa;
- III — Divisão de Crimes contra o Patrimônio;
- IV — Divisão de Investigações Gerais e
- V — Divisão de Arquivos e Registros Criminais.

Artigo 6.º — A Chefia Geral, subordinada diretamente ao Delegado-Chefe do D.E.I.C., tratará da administração do pessoal e material do órgão e de seus serviços burocráticos, compreendendo os seguintes setores: Cartório Central, Chefia de Investigações, Pessoal, Expediente e Protocolo, Tesouraria, Transportes e Almoarifado.

Parágrafo único — Subordinam-se ainda à Chefia Geral os serviços de Polícia Interestadual e Internacional, Polígrafo e outros especiais, auxiliares das investigações.

Artigo 7.º — A Divisão de Crimes contra a Pessoa compreenderá as investigações sobre homicídios, encontro de cadáveres e as lesões corporais.

Artigo 8.º — A Divisão de Crimes contra o Patrimônio abrangerá os Setores de:

- a) Roubos, furtos, extorsões, sequestros simples e
- b) Furtos de automóveis.

Artigo 9.º — A Divisão de Investigações Gerais congregará, entre outros, os Setores de:

- a) Lenocínio e entorpecentes;
- b) Jogos;
- c) Espionato;
- d) Crimes contra a fé pública;
- e) Capturas e pessoas desaparecidas e
- f) Crimes contra a Fazenda Estadual.

Parágrafo único — Caberá ainda a esta Divisão realizar diligências inopinadas e de sua própria iniciativa, em qualquer localidade do Estado, a fim de constatar a falta de repressão dos delitos que lhe compete investigar.

Artigo 10 — A par das investigações para as quais forem competentes, as Divisões mencionadas nos artigos 7.º e 8.º deverão incumbir-se da realização de inquéritos nos seguintes casos:

- a) crime organizado;
- b) quando houver necessidade, para sua apuração, de diligências em diferentes municípios;
- c) quando se tratar de crimes cujas circunstâncias indiquem a periculosidade em grau acentuado de seus agentes;
- d) quando se requiera, no interesse da Justiça, uniformidade nas diligências e coleta de provas.

Parágrafo único — Caberá ao Delegado Geral a determinação expressa, ante representação que lhe fizer a autoridade competente, no sentido de permitir que as Divisões referidas neste artigo avoquem ou realizem inquéritos policiais, para os quais são originariamente competentes as Delegacias dos municípios e da Capital, "ratione loci".

Artigo 11 — A Divisão de Registros e Arquivos Criminais deverá centralizar todas as informações relacionadas com criminosos e as circunstâncias que permitam identificá-los, através de características individuais e peculiaridades de sua atuação criminosa, devendo incluir índices onomásticos de criminosos, de pessoa desaparecidas, procuradas e suspeitas, índices de objetos furtados de "modus operandi", além de álbuns fotográficos e outros registros, que possam interessar à investigação e esclarecimento dos fatos delituosos de autoria desconhecida em todo o Estado.

Parágrafo único — A Divisão de que trata este artigo deverá proceder regularmente à divulgação, para toda a Polícia de São Paulo, das informações em seus arquivos.

Artigo 12 — O Departamento Estadual de Investigações Criminais será dirigido por um Delegado de Polícia de Classe Especial — FG-9, designado pelo Secretário da Segurança Pública.

Parágrafo único — Servirá junto ao Delegado-Chefe do D.E.I.C., como Assistente, um Delegado de Classe Especial.

Artigo 13 — As Divisões referidas nos itens II, III, IV e V, do artigo 5.º, serão dirigidas por Delegados de Classe Especial, cuja designação será feita pelo Secretário da Segurança Pública, por indicação do Delegado Geral.

Artigo 14 — Ficam extintas as atuais Delegacias Especializadas e Setores do Departamento de Investigações, cujas atribuições passam a ser desempenhadas pelos órgãos previstos no artigo 5.º

Artigo 15 — O Secretário da Segurança Pública relotará os cargos necessários à reestruturação do D.E.I.C., na conformidade deste Decreto.

Artigo 16 — Este Decreto entrará em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1968.

Artigo 17 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de dezembro de 1967.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Cel. Sebastião Ferreira Chaves

Luís Arrôbas Martins

Publicado na Casa Civil, aos 6 de dezembro de 1967.

Marcelo A. Monteiro de Oliveira, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.º 49.047, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1967

Altera as tabelas explicativas do orçamento vigente

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica suplementada, na importância de NCr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros novos), a dotação do orçamento vigente, abaixo discriminada, atribuída à Administração Geral do Estado.

184-A — SERVIÇOS EM REGIME DE PRO-GRAMAÇÃO ESPECIAL		DESPESAS DE CAPITAL	
4.0.0.0		Inversões Financeiras	
4.2.0.0		Aquisição de Imóveis	
4.2.1.0 — 09		Aquisição ou Desapropriação de Imóveis	
4.2.1.1		Aquisição ou Desapropriação de Imóveis	
2500	—	6 — Secretaria dos Serviços de Obras Públicas	200.000,00
		Artigo 2.º — Para atender à suplementação de que trata o artigo anterior, ficam reduzidas, no mesmo orçamento, as seguintes dotações:	

184-A — SERVIÇOS EM REGIME DE PRO-GRAMAÇÃO ESPECIAL		DESPESAS DE CAPITAL	
4.0.0.0		Inversões Financeiras	
4.2.0.0		Aquisição de Imóveis	
4.2.1.0 — 09		Aquisição ou Desapropriação de Imóveis	
4.2.1.1		Aquisição ou Desapropriação de Imóveis	
2500	—	6 — Secretaria dos Serviços de Obras Públicas	200.000,00
		Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.	